



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006234/2008-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.956 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SOLÓTICA IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL.

O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44, Lei nº 9.430/96).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. RICARF art.62

Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne]

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata o auto de infração de lançamento fiscal de Pis e Cofins, por falta/insuficiência de declaração/recolhimento.

Os valores apurados nos autos são originários das contribuições a pagar constantes na DIPJ e DACON que não tiveram a correspondente declaração na DCTF e nem houve recolhimento.

A Empresa irresignada com o lançamento, apresentou impugnação alegando as matérias abaixo transcrita:

- tempestividade;

- descabimento da multa punitiva de 75%, que seria confiscatória e deveria ser 20%, no máximo (transcreve jurisprudência);

- ser indevida a aplicação da SELIC, cuja criação inexiste no campo jurídico, a qual seria taxa remuneratória e não poderia ser usada para fins moratórios, limitados a 1%, pelo art. 161, do CTN.

- Ao final, pede nulidade ou alternativamente, retificação, com redução da multa a 20% e juros de mora limitados a 1%.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO (SP) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

NULIDADE.

Se o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe declarar sua nulidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

MULTA DE OFÍCIO E JUROS. CABIMENTO. Lançamento decorrente de infração detectada em fiscalização admite acréscimos (art 161, CTN).

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. O percentual da multa de ofício aplicada está de acordo com a legislação de regência (art. 44, Lei nº 9.430/96).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos Tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Lei nº 9.430/96, artigo 61, § 3º).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a empresa, em suma, apresentou defesa quanto a aplicação da multa de ofício de 75% sobre os créditos tributários apurados. Argumenta inicialmente que a multa que deveria ter sido aplicada ao caso deveria ser aquela prevista no § 3º do art. 7º, da 10.427/2002, no valor de R\$ 500,00. Em seguida, pugna pelo cancelamento da multa de ofício pois a considera com efeito confiscatório. Para sustentar a sua argumentação, apresentou posições da doutrina sobre a matéria e decisão judicial do STF.

Quanto às outras matérias presentes em sua impugnação, não as fez constar no Recurso Voluntário, estando definitivamente julgadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Cabe inicialmente frisar que a incidência de juros Selic, ao contrário do que ocorreu na sua impugnação, não constou no presente recurso voluntário. Assim, essa matéria se considera definitivamente julgada no âmbito do contencioso administrativo.

Portanto, a matéria central de discussão da lide se resume ao cabimento da multa de ofício de 75% sobre os créditos de PIS e COFINS lançados.

A multa de ofício de 75% aplicada pela fiscalização tem fundamento legal no art. 44, inciso I, Lei nº 9.430/96, abaixo reproduzida:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

A fiscalização apurou diferenças de PIS e COFINS não declaradas e não pagas e aplicou a referida multa, conforme determina o dispositivo legal citado.

A Recorrente alega que deveria ter sido aplicada a multa prevista no art.7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, a seguir transcrita:

Art.7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS /Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no

§ 3º as multas serão reduzidas:

I - a metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(negrito nosso)

Percebe-se que o dispositivo legal transcrito trata de multa por atraso na entrega de declarações a Receita Federal, não guardando qualquer relação com a multa de ofício proporcional aplicada no presente processo.

Não tem relação, portanto, a aplicação do referido dispositivo ao caso concreto, pois este não trata de multa por atraso na entrega de declaração à SRF, mas tão somente o lançamento de diferenças de tributos apurados que não foram declarados ou pagos, com a consequente cobrança conjunta dos juros e multa de ofício decorrentes.

Quanto as questões constitucionais suscitadas pelo contribuinte, a exemplo de vedação ao confisco e proporcionalidade, essas matérias estão na competência de julgamento do Poder Judiciário, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º. Nesse sentido, o Regimento Interno do CARF também veda o afastamento de lei com fundamento na inconstitucionalidade nos julgamentos deste Colegiado, exceto nos casos previstos, conforme transcrito a seguir:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(negrito nosso)

Voluntário. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator